



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118909-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado PAULO SERGIO MICHELET DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2118909-93.2025.8.26.0000
Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1064322-37.2022.8.26.0100
Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
LTDA
Agravado: PAULO SÉRGIO MICHELET DE OLIVEIRA
FILHO

VOTO Nº 52264

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER
– PLANO DE SAÚDE - INSURGÊNCIA EM FACE DA
DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM
R\$8.894,16 - PRETENSÃO À REDUÇÃO DOS
HONORÁRIOS PERICIAIS – VALOR FIXADO DE
ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE, SE CONSIDERADO O GRAU DE
COMPLEXIDADE DA AÇÃO, O VALOR DA CAUSA, BEM
COMO AS CONDIÇÕES DA PARTE – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 752 que, em obrigação de fazer, fixou os
honorários periciais em R\$8.894,16.

Alega a agravante, em suma, que os honorários
periciais devem ser reduzidos para patamar razoável, em valor
não superior a R\$5.000,00, uma vez que foram fixados em valor
exorbitante. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da
r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido,

dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito. Quanto ao valor dos honorários periciais arbitrado, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que deve ser fixado levando-se em conta a proporcionalidade e a razoabilidade, não devendo ser excessivo a ponto de onerar demasiadamente a parte e impossibilitar a realização da prova, ou reduzido em demasia, desprestigiando, assim, o trabalho desempenhado pelo *expert*.

Assim, a remuneração deverá ser arbitrada com base na complexidade da perícia, no tempo gasto na elaboração do laudo, na condição econômica das partes e, ainda, no proveito econômico pretendido na ação.

Isso significa dizer que não apenas devem ser levados em consideração os elementos objetivos indicados pelo perito tais como quantidade de horas a serem despendidas e valor delas, mas também o juízo subjetivo do Magistrado, no que diz respeito às peculiaridades de cada caso concreto.

Nessa conformidade, de acordo com as premissas acima estabelecidas, entendo que os honorários estimados pelo

perito são razoáveis e condizentes com o trabalho a ser realizado.

Nesse sentido, já entendeu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — HONORÁRIOS PERICIAIS — Perícia atuarial — Decisão que determinou o pagamento da quantia apresentada pelo expert judicial em R\$ 7.500,00 — Estimativa que se mostra adequada ao caso concreto, na medida em que o trabalho a ser desenvolvido pelo perito para fins de apuração do valor devido nos autos — Impugnação genérica do agravante quanto ao valor dos honorários periciais que não serve de fundamento para o acolhimento da redução pretendida. Recurso desprovido. (2385900-04.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Reajuste contratual - Relator(a): João Batista Vilhena - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/01/2025 - Data de publicação: 08/01/2025)

Não vinga, portanto, a irrisignação da recorrente, sendo a manutenção da r. decisão agravada medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos *supra*.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator